



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI  
Folha 01 Processo Nº 0657



Procuradoria Geral

São João de Meriti, 28 de maio de 2025.

**VETO - OFÍCIO 017/2025.**

**Exmo. Senhor Presidente,**

|                                 |                      |
|---------------------------------|----------------------|
| MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI |                      |
| CÂMARA DOS VEREADORES           |                      |
| PROTOCOLO GERAL                 |                      |
| Proc. nº <u>0657</u>            | Data <u>29/05/25</u> |
| Livro nº <u>22</u>              |                      |
| Folhas nº <u>199v</u>           |                      |
| <u>Leonardo</u>                 |                      |
| Leonardo de S. Casaca           |                      |
| Matrícula 000058-7              |                      |

Comunico a Vossa Excelência e aos demais nobres Edis que integram essa colenda Casa de Leis que, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de São João de Meriti, **decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade formal e material, o Projeto de Lei nº 2568/2025**, que **"Dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitação em noções básicas de primeiros socorros nas unidades da rede pública e privada de ensino do Município de São João de Meriti"**.

#### **Razões do Veto:**

O projeto tem como objetivo instituir uma política pública de capacitação anual em noções de primeiros socorros, inclusive com a manobra de Heimlich, para professores, funcionários e pais de alunos da rede municipal e privada de ensino. A proposta também determina a obrigatoriedade de manutenção de kits de primeiros socorros nas instituições de ensino, bem como prevê sanções administrativas pelo seu descumprimento, e impõe ao Poder Executivo o dever de regulamentação e execução das medidas no prazo de 90 dias.



Procuradoria Geral

Embora a proposta tenha evidente **valor social e preventivo**, voltado à proteção da vida, o texto aprovado **incorre em vícios de ordem constitucional**, que impossibilitam sua sanção.

Nos termos do **art. 61, §1º, inciso II, "e", da Constituição Federal**, de aplicação subsidiária aos Municípios por força do princípio da simetria, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que versem sobre:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;"

Ressalta-se, ainda, a incidência do **princípio da simetria**, que impõe aos Municípios, no exercício do processo legislativo, a observância das normas constitucionais aplicáveis à União, no que couber. Assim, normas cuja iniciativa é reservada ao Presidente da República o são, por simetria, ao Prefeito Municipal. O



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

Folha 03 Processo nº 0637



Procuradoria Geral

projeto invade a competência do Executivo, contrariando o modelo constitucional de separação dos poderes.

Além disso, o **art. 35, §1º, II, "c" da Lei Orgânica do Município** reforça essa regra ao estabelecer que:

"Art. 35 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer

Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privada do Prefeito com a aprovação da Câmara Municipal as Leis que:

I. Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II. Disponham sobre:

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta e sua remuneração;

b) Servidores públicos do Município, sem regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública municipal."

O projeto em comento **impõe diretamente à Administração Pública a execução de política pública contínua e obrigatória**, com cronograma anual de capacitação, obrigação de fornecimento de materiais, treinamento de pessoal, responsabilização por execução e aplicação de sanções, o que **interfere diretamente na autonomia e organização da máquina administrativa municipal**.

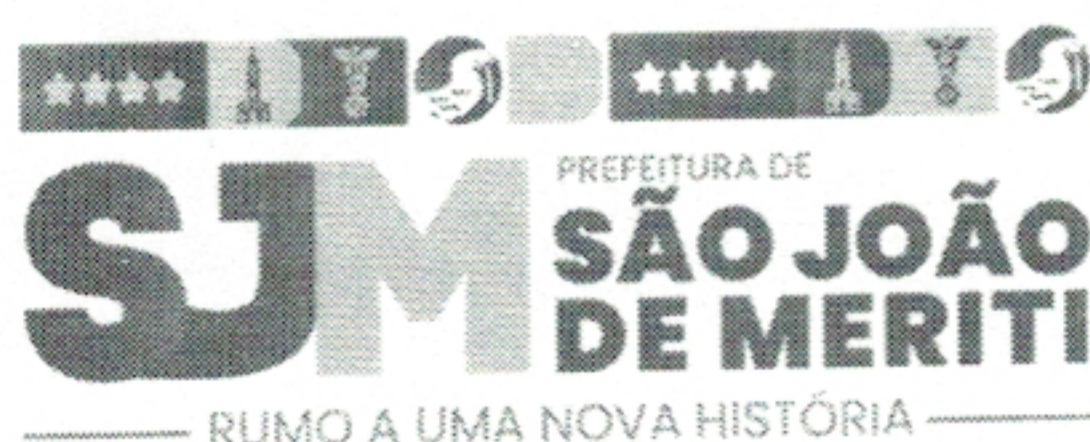
Segundo reiterada jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**

"**ADI 3.254/PR** - Rel. Min. Eros Grau: "Lei de iniciativa parlamentar que cria programa no âmbito do Poder Executivo é inconstitucional por vício de iniciativa."

**ADI 4.048/DF** - Rel. Min. Ayres Britto: "A criação de políticas públicas com obrigações concretas para o Executivo é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI  
Nº 04  
0617



Procuradoria Geral

Além do vício formal, o projeto incorre em **vício material, cria despesa pública relevante**, ao impor à Administração o dever de promover capacitação periódica com profissionais habilitados; disponibilizar materiais de atendimento (kits de primeiros socorros); monitorar, certificar e fiscalizar as unidades escolares.

Entretanto, a proposição **não apresenta estimativa de impacto orçamentário e financeiro**, tampouco indicação da fonte de custeio, em desconformidade com o art. 113 do ADCT da Constituição Federal e com os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

## CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **recomenda-se o veto total ao Projeto de Lei nº 2568/2025**, por inconstitucionalidade formal e material, diante da violação à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, da interferência na estrutura administrativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI  
PROJETO Nº 05  
0617



Procuradoria Geral

e da criação de obrigações e despesas públicas sem a devida compatibilidade com os instrumentos de planejamento e controle orçamentário do Município.

**Destaco, ainda, identificar presente interesse público na formulação do conteúdo do projeto legislativo, razão porque, acaso retorne como indicação legislativa, este Poder Executivo tem interesse em aprofundar o debate e, possivelmente, apresentar a matéria para exame desta respeitável Casa de Leis.**

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e Ilustres Vereadores nossos protestos de estima e respeito.

**Léo Vieira**  
**Prefeito**

*Recebido  
em 20/05/2025*

Ao Excelentíssimo Senhor

**Vereador João Dantas de Mello**

Presidente da Câmara Municipal de São João de Meriti, RJ.